

LEI MUNICIPAL N.º 511 DE 17 DE ABRIL DE 2002

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 485/2001, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º A Seção I do Capítulo III da Lei Municipal n.º 485/2001, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida das seguintes subseções e artigos:

**SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO DOENÇA**

Art. 13-A. *O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos.*

§ 1º *Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar ao SIMPREV na data de sua posse que já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

§ 2º *Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de trabalho de qualquer natureza.*

Art. 13-B. *Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.*

§ 1.º *Cabe ao município promover o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros trinta dias de afastamento.*

§ 2.º *Quando a incapacidade ultrapassar trinta dias consecutivos, o segurado será encaminhado à junta médica do SIMPREV, para ser submetido a perícia.*

§ 3.º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos trinta primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4.º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art.13-C. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do SIMPREV, e se for o caso a processo de readaptação profissional.

Art. 13-D. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art.13-E. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 13-F. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração de contribuição ao SIMPREV inferior ou igual ao valor estabelecido na 1.º faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 13-G. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 13-H. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do SIMPREV.

Art.13-I. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido

Art.13-J. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade do segurado.

Art. 13-L. O salário-família não se incorpora, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 13-M. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1.º

§ 1.º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2.º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3.º *Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.*

§ 4.º *O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual ao subsídio ou a remuneração da segurada, acrescido do 13.º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.*

§ 5.º *Para efeito desta lei, considera-se salário maternidade a licença à gestante prevista no artigo 85 da Lei Municipal n.º 404/2000.*

Art. 13-N. *O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em laudo médico fornecido pelo SIMPREV.*

§ 1.º *O laudo médico deve indicar, além dos dados médicos necessários os períodos a que se referem o art. 25 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento e a data do retorno ao trabalho.*

§ 2.º *Nos meses de início e término do salário maternidade da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.*

§ 3.º *O salário maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.*

§ 4.º *Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do SIMPREV.*

Art. 2º A Seção II do Capítulo III da Lei Municipal n.º 485/2001, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte subseção e artigos:

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 18-A. *O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que, por este motivo, não perceber remuneração dos cofres públicos. O valor devido aos dependentes será igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado que tenha remuneração inferior ao valor estabelecido na 1.º faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.*

§ 1º *O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.*

§ 2º *O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.*

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 3º Fica expressamente revogados os incisos II, III, IV e parágrafo único do Art. 3º, e os incisos III e IV do Art. 28 da Lei Municipal n.º 485/2001 de 20 de setembro de 2001.

Art. 4º Os incisos I e II do art. 28 da Lei Municipal n.º 485/2001 de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

I – De uma contribuição mensal dos segurados efetivos e inativos, definida na reavaliação atuarial igual a 8,0 % (oito inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição.

II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativo aos segurados efetivos, definida na reavaliação atuarial igual a 11,32 % (onze inteiros e trinta e dois décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Art. 5º Os incisos I e II do art. 31 da Lei Municipal n.º 485/2001 de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o inciso I do Art. 28;

II- caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao SIMPREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e V do Art. 28, conforme o caso.

Art. 6º O art. 36 da Lei Municipal n.º 485/2001, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. As disponibilidades de caixa do SIMPREV, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Art. 7º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em fevereiro/2002, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 43 da Lei Municipal n.º 485/2001 de 20 de setembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal em Nova Olimpia/MT, 17 de Abril de 2002.

DR. FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal